



A TAUTOLOGIA VAZIA DA LEI ANTITERRORISMO E A DIALÉTICA PENAL DO INIMIGO COMO INSTRUMENTO DE DEGENERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

Pedro Henrique do Prado Haram Colucci

Graduando do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Membro do Grupo de Estudos Avançados – Escolas Penais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (GEA - IBCCRIM). Membro do Laboratório de Direitos Humanos da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (FDRP - USP).

RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo realizar uma análise crítica do regramento da Lei Antiterrorismo (n. 13.260/2016), partindo da observação de que seus dispositivos refletem preceitos da teoria do Direito Penal do Inimigo, tais como condutas de perigo abstrato, punição de atos preparatórios e flagrante flexibilização de direitos e garantias fundamentais. Busca-se, através do procedimento metodológico hermenêutico, com abordagem qualitativa, realizar uma pesquisa exploratória que atravesse a lógica simbólica e arbitrária de se eleger um inimigo circunstancial dentro de um sistema democrático e as imbricações que originam da racionalidade de exceção que, quando tomada como regra, serve como um exercício de controle social permanente. A instrumentalização da lei penal macula o regime democrático e passa a cultivar elementos totalitários que ganham corpo e avançam livremente na esfera do indivíduo.

Palavras-chave: Lei antiterrorismo. Estado de exceção. Direito penal do inimigo.

“Eu acredito que se possa ficar batendo com o dedo em uma parede até que toda a casa venha abaixo”
(Pier Paolo Pasolini)

1 INTRODUÇÃO

A partir da chegada do terrorismo internacional nos Estados Unidos, com os atentados do 11 de setembro de 2001, conjuntamente com o surgimento de diversos grupos

associados ao fenômeno e tidos como ameaça global à segurança dos Estados, como o Estado Islâmico, o debate sobre o endurecimento de legislações antiterroristas se tornou o centro das agendas de segurança dos principais órgãos internacionais e nações preocupadas com possíveis ataques em seus territórios. No entanto, apesar dos infintos debates promovidos, não se chegou a um consenso sobre a definição de terrorismo, tendo como obstáculo-base englobar em um único conceito as diversas modalidades de práticas em que os terroristas operam, além dos escusos interesses geopolíticos tangentes que permeiam o debate.

Não se tratando de um fenômeno novo ou simples de ser assimilado e positivado em diplomas legais, por envolver dimensões sociais, culturais, políticas e religiosas, a mobilização para apresentar uma resposta frente aos ataques que ocorrem pelo mundo realiza-se de forma desmedida, criando normas que se alocariam naturalmente em regimes de exceção e desenvolvendo espaços profícuos para o exercício de abusos dentro da legislação. Os limites que balizam a busca do legislador pela tipificação de qualquer crime, em especial o terrorismo, devem orientar o processo para que uma norma que visa o fortalecimento da segurança pública não seja usada para fins de repressão social.

Ao regular matérias extremamente especializadas, o direito penal contemporâneo, denominado de direito penal do risco, recorre ao uso de conceitos abstratos, que resultam em normas penais de conteúdo genérico e indeterminado visando a tutela de bens jurídicos cujos objetivos são indefinidos ou rarefeitos, tais como crimes contra a saúde pública, tráfico de drogas, criminalidade organizada e o terrorismo, tema deste trabalho. Como exemplo, a Lei Antiterrorismo traz a possibilidade de criminalização dos atos preparatórios, o que anteriormente era sedimentado na doutrina como algo incabível, torna-se um crime de perigo abstrato. A função delimitadora da punibilidade existente na fundamentação do bem jurídico transforma-se e passa a servir como fundamentado do próprio movimento de criminalização, estimulando o cenário de hipertrofia e fortalecimento do direito penal.

A lei antiterrorista brasileira prevê contornos vagos e nebulosos, possibilitando ampla margem de interpretação ao julgador, não se atendo a princípios basilares de elaboração de legislações penais, como o da taxatividade. Os dispositivos imprecisos e confusos não são eficientes em precisar as condutas que devem ser enquadradas como crimes ordinários ou como terroristas.

Diante das novas dinâmicas de criminalidade, que expõem as lacunas de proteção da dogmática penal clássica, torna-se cada vez mais relevante analisar as formas de atuação do

Estado e suas respostas no âmbito da política criminal para refletir sobre seus resultados e verificar se são legítimos para a tutela dos bens jurídicos almejados. Dessa forma, investigar os reflexos do direito penal do inimigo na lei antiterrorismo brasileira, através da análise de seus dispositivos característicos, se faz necessário para concluir se esta é legítima e adequada para atingir os fins que se almejam.

A abordagem dos influxos jurídicos deste trabalho é qualitativa, pelo caráter subjetivo e abrangente do fenômeno. O procedimento metodológico utilizado é a hermenêutica jurídica, procurando a interpretação intrínseca do tema. A técnica de pesquisa consiste predominantemente na revisão bibliográfica (em livros, doutrinas e artigos científicos nacionais e estrangeiros) e documental (legislação). Também é utilizada a interpretação sociológica, que contempla o direito como elemento indissociável da realidade e da conduta humana.

2 O TERRORISMO: GÊNESE, DEFINIÇÕES E REDEFINIÇÕES

A definição sobre o que é terrorismo passa por um processo constante de ressignificação conforme o período analisado. De uma forma ampla, partindo de uma análise diacrônica, pode-se definir o terrorismo como qualquer tipo de delito que tente desfigurar uma comunidade minimamente articulada, que tenha uma identidade e queira se perpetuar. Dentro das mais diversas formas de manifestação, como o crime de lesa-majestade originado do direito romano e utilizado pelas ordenações portuguesas, que fazia referência à proteção da divindade do corpo do rei, o terrorismo sempre se enquadrava em um parâmetro de inimigo político, definido pelas transformações e reivindicações de seu tempo (DAL RI JÚNIOR, 2006).

O termo “terrorismo” é cunhado no período pós-revolucionário francês, sob o governo de Robespierre, no qual o Estado procurava um instrumento de tutela jurídica para proteger os ideais revolucionários, isto é, uma fundamentação para a perseguição daqueles que não aderissem à nova ordem. O ímpeto de controle social se traduziu nas normas intituladas Lei dos Suspeitos e Lei do 22 Prairial, que permitiam a prisão imediata e esvaziada de garantias de quaisquer indivíduos que conspirassem contra o Estado Revolucionário.

Com a emanção da Lei dos Suspeitos e da Lei do 22 de prairial, os jacobinos conseguiram construir uma nova figura do direito penal que, de tão esdrúxula, mais parecia um *crimen laesae respublica*. Fizeram-no de tal modo que, mesmo abandonando a estrutura arcaico-medieval do delito de lesa-majestade, acabaram por ressignificá-la, apropriando-se dos mais funestos e autoritários elementos deste delito. Engendraram-no, pois, dando à luz o *neo-nato* crime contra a segurança do Estado; a Napoleão, alguns anos mais tarde, coube, apenas, o batismo e a sua inserção no âmbito do ordenamento penal do Estado liberal através dos artigos 87, 88, e 89 do *Code Pénal de 1810* (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 15).

Os jacobinos adquiriram amplos poderes, podendo decretar prisões sem o direito de defesa por parte dos acusados, suprimir testemunhas e condenar à morte sem qualquer possibilidade de recursos (VALLE, 2019). Outrossim, Arno Dal Ri Júnior (2006) expõe o alcance do terror social:

O texto da norma assim considerava não somente aqueles que pelas próprias condutas, relações, propósitos ou escritos tivessem se demonstrado partidários da tirania ou do federalismo, ou os que não justificassem os próprios meios de subsistência ou a quitação dos deveres civis, ou ainda aqueles que não tivessem obtido um certificado de civismo, mas também os que sendo nobres não manifestassem constantemente a própria adesão aos ideais da Revolução, como também aqueles que tivessem sido condenados criminalmente, mesmo tendo já sido cumprida a condenação [...] Na avaliação dos revolucionários, iniciava-se com êxito total a primeira etapa do processo que instituiria os mecanismos de segurança do Estado contra os potenciais criminosos subversores da ordem política (DAL RI JÚNIOR, 2006, pp. 15-16).

O “Período do Terror”, termo pelo qual ficou conhecido o governo tirânico de Robespierre, alçou a palavra “terrorismo” como um instrumento de controle do *status quo* revolucionário, circunscrevendo o limite do termo ao campo do poder instituído, lançando as bases do conceito de Terrorismo de Estado. A incongruência entre os princípios iluministas que pautaram a revolução de 1789 e as práticas autoritárias operadas pelo governo instaurado expõe as contradições e frustrações do movimento revolucionário francês. Assim, Fernanda Valle (2019) assevera que:

Um dos ideais do Iluminismo e que, inclusive, encontra-se na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, era de que o poder emana do povo, por tal razão, os revolucionários entendiam que para implementá-lo e defendê-lo seria necessário o uso de violência extrema, caracterizando-se o terrorismo de Estado. No entanto, Robespierre acreditava que para a democracia triunfar era necessário que a virtude se aliasse ao terror. Hoffman (2006) afirma que ‘ironicamente, talvez, terrorismo no seu contexto original estava intimamente associado aos ideais de virtude e democracia’ (HOFFMAN, 2006, p.3 *apud* VALLE, 2019, p. 27).

Como consequência histórica, o século XIX inaugurou um novo alcance semântico para o termo, afastando-o do sentido original e invertendo a direção das práticas, agora tendo

o Estado como alvo. As tensões sociais originadas pela Revolução Industrial (século XVIII), que delineou o espaço de conflito entre os detentores de capital (a burguesia) e a força de trabalho explorada (o proletariado), resultaram em formulações de doutrinas revolucionárias que questionavam a estrutura de classes vigente. Ao longo de um novo período de redefinição, o terrorista, que obtinha a identidade do contrarrevolucionário francês, é transfigurado para os movimentos anarquistas e comunistas-sindicalistas.

Os movimentos anarquistas eram considerados movimentos terroristas na época, principalmente na Rússia, Itália e França. Ao realizarem atos de violência contra autoridades públicas, chegando a assassinar governantes, visavam mobilizar a população e desafiar a ordem estabelecida. Movimentos como o *Narodnaya Volya* da Rússia tinham como intenção derrubar a monarquia, atacando membros centrais do governo; logrando êxito em 1881, ao assassinar o Czar Alexandre II e serem duramente reprimidos logo depois (VALLE, 2019).

Ao final do século XIX e início do século XX, os movimentos considerados terroristas passaram a ter como uma de suas principais características o nacionalismo. O acontecimento mais emblemático - e que contribuiu para a deflagração da 1ª Guerra Mundial - foi o assassinato do arquiduque austríaco Franz Ferdinand, morto por Gravilo Princip, membro do grupo revolucionário nacionalista sérvio “Mão Negra”.

Com a ascensão de regimes totalitários no período entreguerras, o terrorismo retornou à posição inicial de ser uma prática de Estado, através dos discursos fascistas, ultranacionalistas, antisemitas e de supremacia racial da Itália e da Alemanha, que elegeram partes da sociedade, como os judeus, ciganos, comunistas e homossexuais, como os inimigos declarados da nação que precisavam ser perseguidos e exterminados. Da mesma forma, as perseguições, as execuções em massa e banimentos para os *gulags* sob as ordens de Stálin na União Soviética contra os vistos como ameaça para o regime.

[...] nos anos de 1930, o significado de terrorismo mudou novamente. Era usado agora não para se referir a movimentos revolucionários e violência direcionada contra governos e seus líderes e mais para descrever as práticas de repressão em massa empregada por estados totalitários e seus líderes ditadores contra seus próprios cidadãos. (HOFFMAN, 2006, p. 13-14 *apud* VALLE, 2019, p. 32, tradução livre).

Após o fim da 2ª Guerra Mundial, e com a posterior bipolarização do mundo entre EUA e URSS, o conceito de inimigo é novamente alterado no chamado mundo ocidental, assumindo a forma do comunista no período da Guerra Fria, visto como uma ameaça à

organização capitalista. Da mesma forma, os representantes do capitalismo ocidental eram considerados inimigos das heranças revolucionárias de 1917 que constituíram a União Soviética. Na América Latina, palco das disputas ideológicas da segunda metade do século XX, os membros de partidos comunistas, como o PCB, foram colocados na ilegalidade e perseguidos como terroristas que conspiravam contra a soberania da nação, a partir dos ditames da “Operação *Condor*” administrada por Washington.

Com a queda do muro de Berlim, mais uma vez a disputa entre o capitalismo e o comunismo vai perdendo fôlego nos centros mundiais e novamente o conceito de terrorista começa a ser remodelado conforme a nova conjuntura que se desenhava. Como afirma Walter Laqueur (2003):

Muitos terrorismos existem, e suas características mudam com o tempo e de país para país. A tentativa de encontrar uma "teoria geral" do terrorismo, uma explicação geral de suas raízes, é um empreendimento fútil e mal orientado. [...] O terrorismo mudou com o tempo, assim como os terroristas, seus motivos e as causas do terrorismo. (LAQUEUR, 2003, pp. 22-28 *apud* POLETTTO, 2009, p. 26, tradução do autor).

Desta forma, o que se infere desses processos é que definir o que é terrorismo é simplesmente definir o inimigo da coletividade do momento, e obviamente o poder de se definir linguisticamente, com conteúdo semântico, cabe àquele grupo que detém o capital político de penetração social para fazer valer esse significado.

3 A LEI ANTITERRORISMO E O INIMIGO MOLDÁVEL

Os legisladores brasileiros, atentos ao mandado de criminalização do terrorismo contido no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, elaboraram a Lei n. 13.260/2016 em menos de oito meses, sob regime de urgência e sem qualquer consulta a especialistas ou à sociedade civil, mesmo tratando-se de um tema cuja complexidade é reconhecida internacionalmente, inclusive pela Organização das Nações Unidas. O resultado foi um retrocesso político-criminal, com absurdas atecnias que geraram um texto legal amplo e impreciso que promove larga discricionariedade por parte do julgador ao definir condutas com expressões indeterminadas e maleáveis no *caput* do artigo 2º, como a finalidade de

“causar terror social ou generalizado” e expor a perigo “pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”.

A incerteza se espalha através dessas expressões vagas na definição de terrorismo. Institui-se, assim, uma tautologia vazia, em que as determinações não determinam nada, pelo contrário, abrem margem para um cenário que comporta condutas e contextos dos mais diversos possíveis por parte do juiz que interpretará a norma. Os tipos abertos da Lei n. 13.260/16 ameaçam os movimentos sociais e cerceiam garantias jurídicas fundamentais. Por mais que no parágrafo 2º do artigo 2º exista a seguinte salvaguarda:

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei (BRASIL, 2016).

No entanto, é possível confrontá-lo com o próprio *caput* do artigo que elenca as finalidades da conduta do crime de terrorismo e expõe o conceito abstrato da “paz pública” como um dos bens jurídicos tutelados, porém sem limitar seu alcance ou ao menos defini-lo concretamente e quais ações seriam interpretadas como passíveis de expor a perigo tais bens tutelados. Ao tratar sobre o perigo aos movimentos sociais, Miranda (2018) discute:

À primeira vista, o dispositivo em questão faz exatamente impedir a criminalização dos atos dispostos como se fossem práticas terroristas. Todavia, ao ser interpretado em conjunto com o *caput* do dispositivo – que caracteriza o terrorismo como atividade que expõe “a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública” –, uma inevitável pergunta se forma: que movimento ou manifestação, na história da humanidade, foi realizado sem colocar em perigo, o mínimo que fosse, a paz pública? Uma dezena de pessoas proferindo palavras de ordem, provavelmente, já perturbaria a referida serenidade pública (MIRANDA, 2018, p. 58).

Da mesma forma, ao apontar os grupos que estariam protegidos contra os dispositivos da lei, o texto cai novamente em um limbo de subjetividade que acaba não garantindo a salvaguarda a que se propõe, pois abre um espaço discricionário que depende de que o intérprete reconheça que o grupo ou indivíduo que praticou a conduta se enquadre em “manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional”. E, além disso, que seja direcionado “por propósitos sociais ou reivindicatórios”, outra definição que, ao se utilizar de conceitos abstratos, acaba por limar a objetividade da norma e expandir seus limites de alcance. Ademais, Miranda continua:

E mesmo a definição de qualquer um dos elementos normativos do §2º – ‘manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios’ – é complexa, e mesmo demasiadamente subjetiva para ser exigida numa tipificação penal, que deveria primar pela objetividade e precisão (MIRANDA, 2018, p. 58).

Dessa forma, a lei prevê dispositivos que possibilitam a sujeição dos indivíduos às conveniências do momento e à vontade do intérprete. Nesse sentido, demonstra-se como a exceção se direciona para se tornar a regra geral, longe de ser uma mera questão de dogmática penal.

A partir das lacunas da lei, manifestam-se as aporias que possibilitam a aplicação do direito penal do inimigo, no qual o conceito mutável de terrorista pode se adequar ao inimigo político, ao movimento social contestador ou a qualquer obstáculo para a concretização das vontades de quem detém o capital político para manipular os dispositivos legais genéricos.

Nesse cenário, Vinicius Armele dos Santos Leal apresenta:

A grande preocupação que transita por qualquer que fosse a legislação antiterrorista é que ela possa ser empregada para criminalizar movimentos sociais e reprimir ações reivindicatórias, uma inquietação que gera temor e se justifica em virtude da experiência histórica brasileira. Isso se constitui com a presença de expressões vagas, subjetivas e passíveis das mais diversas interpretações (LEAL, 2018, p. 153).

Entende-se, portanto, que a referida legislação se apresenta como um novo instrumento de repressão estatal, com um potencial de servir como uma ferramenta biopolítica de repressão e controle dos corpos, ao invés de um diploma visando políticas de segurança objetivas. Dessa maneira, gesta-se, no bojo da lei, a figura plástica e manipulável do inimigo.

A noção de inimigo necessita de um cenário de dualidade para obter sentido, ou seja, a noção simbólica do “outro” como o nêmesis é a condição inicial para se admitir que existem valores que são sujeitos à relativização. A conjuntura pós-traumática mundial, legada pelos atentados do onze de setembro, deu o tom para a transformação das legislações antiterrorismo nacionais e, como forma de legitimação da nova racionalidade securitária que se desdobrava, o resgate da teoria do direito penal do inimigo, cunhada pelo jurista alemão Günther Jakobs em 1985.

Para Jakobs, o inimigo é aquele que gera insegurança social ao ameaçar o próprio Estado com suas condutas criminosas e, portanto, se coloca para fora do contrato social e não oferece expectativas normativas e cognitivas de que possa ser (re)inserido na sociedade como

um cidadão, sendo reconhecido como uma fonte de perigo à vigência da normatividade do Estado (JAKOBS; MELIÁ, 2012). Nesse ínterim, Thiago Fabres de Carvalho assinala:

As teses formuladas por Günther Jakobs agrupadas em torno do que denomina de “Direito Penal do Inimigo”, vislumbrado como novo paradigma capaz de responder às manifestações de um tipo inédito de criminalidade, especialmente àquela que permite albergar-se sob o signo “terrorismo”, têm suscitado inúmeros debates e controvérsias jusfilosóficas. A preocupação central do jurista alemão consiste em atacar com veemência o espectro das práticas terroristas que rondam a Europa e os EUA, mormente a partir dos marcantes e decisivos atentados de Nova Iorque de 11 de setembro de 2001, erigindo um conjunto de formulações teóricas que pretendem justificar a perseguição e a punição implacáveis de seus protagonistas (CARVALHO, 2006, p. 1).

A correspondência da lei antiterrorismo com o Direito Penal do Inimigo ocorre na forma de delito incerto, abrangente e com força punitiva retroativa, que redimensiona o direito penal para a via do punitivismo de exceção, com a separação do corpo social em cidadãos e inimigos, conforme expectativas normativas e cognitivas arbitrárias. Assim, Valim assevera que:

Não é fortuito, pois, o fato de que a política, agora dominada pela exceção, tenha se convertido no binômio amigo (titular de direitos fundamentais) e inimigo (destinatário do estado de exceção), de que nos fala Carl Schmitt. A fim de preservar o estado de coisas vigente, o Estado empreende uma guerra incessante contra um inimigo virtual, constantemente redefinido, do qual se retira, em alguns casos, a própria condição de pessoa, reduzindo-os a um outro genérico, total, irreal (VALIM, 2017, p. 12).

Segundo Oliveira e Ávila (2018, p. 219) “[...] se o estado de exceção é a própria política moderna e se todo cidadão é um potencial terrorista, então, no dizer de Agamben, a lupificação do homem é um fenômeno possível a qualquer momento e em qualquer lugar”.

Dessa forma, o corpo social passa a comportar a possibilidade de divisão em seu centro, baseada em critérios subjetivos e a fabricar inimigos e emergências (ZAFFARONI, 2007). Nesse sentido, Abhner Youssif Mota Arabi, Felipe Fernandes de Carvalho, Marcello Caio Ramon e Barros Ferreira atestam que:

Para esclarecer melhor, analisando-se também o panorama internacional, retome-se, na doutrina de Jakobs, o inimigo, o que insiste em descumprir o ordenamento jurídico-penal, colocando em risco o próprio ordenamento e a sociedade, aproximando-se de teorias contratualistas e iluministas, afirmando que o inimigo se atribui seu próprio status ao descumprir o contrato social, renunciando a seu estado de cidadão. Diante de tal escolha - frise-se, puramente desfundamentada e abstrata -, não caberia ao Estado outra opção senão a de lhe conferir tratamento diferenciado, visando, por meio do uso da força (já que Direito é força), a eliminar os inimigos e os riscos que esses trazem, proposta conflitante com os pilares do constitucionalismo

contemporâneo (o qual preza pela dignidade da pessoa humana e universalidade dos direitos fundamentais), o que enseja grande preocupação: agindo desse modo, rompe-se com direitos e garantias essenciais em prol de um sistema baseado na periculosidade abstrata sem limitações ao poder punitivo; rechaçando o princípio da lesividade; gerando uma reaproximação com o direito penal do autor, o qual se volta majoritariamente não para os elementos da conduta praticada e do fato realizado, mas para as características daquele que a cometeu (ARABI; CARVALHO; FERREIRA, 2012, p. 19).

A partir de expressões absolutamente ambíguas e autorizações excessivamente genéricas, infere-se que os objetivos da aludida lei se deslocam para fora do intento de resguardar a segurança dos indivíduos e ultrapassam as funções e princípios de contenção do Direito Penal, como o da estrita legalidade, se revelando uma ferramenta de controle social.

Dessa forma, a instrumentalização da lei macula o regime democrático e insere dispositivos totalitários sorrateiramente, obedecendo a todas as tramitações legislativas e procedimentos formais de elaboração. Como Giorgio Agamben (2004) conclui, nesse contexto, a exceção se torna a regra, submetendo o indivíduo à vida nua, submissa ao poder do soberano.

A partir da convivência com práticas de exceção, vislumbra-se como a teoria pós-democrática se faz presente ao lidar com as deformações que remodelam o Estado de Direito. Nessa instância, Casara apresenta:

Essa casca, esse verniz democrático que muitas vezes não passa do recurso retórico ao significante 'democracia', persiste, apenas por ser funcional ao projeto político que levou à superação do Estado Democrático de Direito. Na 'pós-democracia', o que resta da 'democracia' é um significante que serve de álibi às ações necessárias à repressão das pessoas indesejadas, ao aumento dos lucros e à acumulação (CASARA, 2017, p.24).

Portanto, para a manifestação do Estado de Exceção, basta que a lei não se mostre suficiente para conter os elementos totalitários e que as barreiras constitucionais sejam relativizadas.

4 O ESTADO-CENTAURO

A ideia de uma legislação que prevê dispositivos de exceção em um regime democrático remonta ao conceito de Estado-centauro de Lóic Wacquant, no qual a figura mitológica do centauro serve como ilustração de um Estado que mantém estruturas liberais e

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 8, n. 1, julho de 2020

aparatos autoritários de repressão. O estado de exceção consolida-se quando se institui uma desproporção entre a cabeça e o corpo do centauro. Nesse sentido, Ambrósio, Saliba e Monte apontam que:

Vivemos em um verdadeiro Estado-centauro, termo cunhado por Löic Wacquant (2003, p. 20-21) para designar o Estado cuja cabeça liberal repousa sobre um corpo autoritarista. Incide aqui a ideia da mão invisível que atua na proteção social e veste uma luva de ferro na hora de punir. Essa noção da passagem do Estado providência para o Estado penitência, denunciada por Wacquant, submete-se a uma prática da mídia de, a todo custo, ocultar tal aspecto. Ao mesmo tempo em que se esconde essa verdade com um cinismo absurdo, usa-se de todas as artimanhas possíveis para legitimar a truculência estatal sobre os indivíduos selecionados, ou seja, os inimigos sociais (AMBROSIO; SALIBA; MONTE, 2017, p. 1-2).

Assim, o verniz democrático serve como veículo para que dispositivos totalitários sejam inseridos no ordenamento jurídico sem a necessidade de convulsões sociais, pondo em prática um recrudescimento progressivo das instituições. Porém, os processos que resultaram na Lei 13.260/16 não foram gerados do nada, são efeitos da racionalidade securitária e punitiva desenvolvida no país. Dessa forma, Ambrosio, Saliba e Monte asseveram que:

A forma como o Estado brasileiro hoje desempenha sua política de segurança pública é apenas uma consequência lógica de todos os longos anos em que encarou cidadãos como inimigos em razão de suas cores, ideologias, credos ou condições econômicas. Somos marcados e atingidos por uma verdadeira democracia disjuntiva, apenas formal em incontáveis aspectos, onde a violência institucionalizada afeta e arrasa a vida das camadas populares mais vulneráveis (AMBROSIO; SALIBA; MONTE, 2017, p. 7).

Michel Terestchenko, ao analisar a questão da tortura como prática rotineira desempenhada pelos agentes de investigação norte-americanos, expõe a política de controle e desumanização do outro que vira máquina de reprodução de medo e insegurança. A mera existência dessas práticas faz ruir qualquer ideia de coesão social, sendo condição de não-existência do Estado de Direito. Transportando a lógica da permissão velada da tortura para outros atos de exceção, tem-se, no conjunto, a impossibilidade de efetivação da vida em sociedade dentro dessa forma de racionalização securitária. Assim, Terestchenko analisa:

Muitos críticos americanos da política conduzida pela administração Bush, a partir de 11 de setembro de 2001 denotam esta inquietação. O Estado, que introduz este germe destruidor, não destrói somente a sociedade como sociedade democrática, ele a destrói como sociedade civil simplesmente e a ele próprio como instância de regulação. O estado de natureza cessa de ser uma ficção para tornar-se a realidade de um mundo governado pelo medo e pelo receio de cada um por sua própria segurança, até mesmo por sua própria vida. Tudo isso vai contra a finalidade do Estado, que é proteger os indivíduos. O Estado torturador não é um Estado

hobbesiano: é o Estado anti-hobbesiano. E é este traço paradoxal e singular que ele compartilha com o Estado totalitário, que se insurge contra a sociedade para controlá-la melhor, na verdade para melhor destruí-la, até desaparecer por sua vez. A lei nunca pode introduzir um sentimento de insegurança generalizado, mesmo que responda a objetivos precisamente securitários (TERESTCHENKO, 2008, p. 144).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto ao longo desse breve trabalho, chega-se a conclusão de que os institutos de combate ao terrorismo estão impregnados por práticas de exceção. O delito que, em um Estado Democrático de Direito, deve ser definido como algo classificável como certo, prévio, escrito e estrito, passa a ser, na lógica do inimigo, incerto, retroativo e abrangente. Assim, resta àquele que recebe o rótulo de inimigo a coação e a inocuidade sumária, que rompem com o paradigma de garantias e direitos fundamentais, aprofundando uma estrutura punitiva calcada no medo e na insegurança.

Como consequência, constitui-se não uma regressão a mecanismos defensivistas, mas um desenvolvimento degenerativo no plano simbólico-social do significado da pena e do sistema penal, no qual decisões que deveriam ser pautadas pela lei, se tornam meras decisões políticas no limbo legado pela linguagem obscura da legislação.

O que se vislumbra é a exceção transformada em regra. Dessa forma, a Lei Antiterrorismo serve como um mecanismo de criminalização de condutas que desagradam ao poder vigente. E uma vez admitido o esvaziamento de direitos e garantias fundamentais, mesmo em casos excepcionais e muito graves, também se deve admitir o esfacelamento do próprio Estado Democrático de Direito e de suas instituições vigentes. E isso, em comparação aos objetivos dos terroristas de minar a ordem vigente, é muito mais destrutivo para a coesão social.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMBROSIO, Felipe Augusto Rodrigues; SALIBA, Maurício Gonçalves; MONTE, William Roberto Alkema do. O centauro brasileiro: a supressão de direitos fundamentais pelo Estado Penal. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 1-9, set-dez, 2017.

ARABI, Abhner Youssif Mota; CARVALHO, Felipe Fernandes de; FERREIRA, Marcello Caio Ramon e Barros. Terrorismo, Direito Penal do inimigo e Constitucionalismo: a tipificação do terrorismo e sua Incongruência com o Estado Democrático de Direito. **Universitas/JUS**, v. 23, n. 1, p. 11-22, jan-jun, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.260**, de 16 de março de 2016. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/ficha/?/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.260-2016&OpenDocument. Acesso em 15 mar. 2020.

CARVALHO, Thiago Fabres. O “direito Penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, 2006.

CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DAL RI JÚNIOR., Arno. **O Estado e seus inimigos. A repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEAL, Vinicius Armele dos Santos. **Tempo Suspenso para um E(e)stado Provisório**: A lei antiterrorismo brasileira sob a ótica da teoria do E(e)stado de exceção. 2018. 198 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Estratégicos da Defesa e da Segurança) – Instituto de Estudos Estratégicos, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. Art. 2 §2º. *In*: BUSATO, Paulo César (Coord.). **Lei antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 58-65.

POLETTI, Ricardo dos Santos. **Terrorismo e contra-terrorismo na América do Sul**: as políticas de segurança de Argentina, Colômbia e Peru. 2009. 217 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

TERESTCHENKO, Michel. **O bom uso da tortura**: ou como as democracias justificam o injustificável. São Paulo: Loyola, 2011.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VALLE, Fernanda. **O Princípio da Legalidade na Lei Antiterrorismo**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

ZAFFARONI, E. Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

THE EMPTY TAUTOLOGY OF THE ANTI TERRORISM LAW AND THE PENAL DIALECTICS OF THE ENEMY AS AN INSTRUMENT OF DEGENERATION OF THE RULE OF LAW

ABSTRACT

The scope of the present research is to perform a critical analysis of the rules of the Anti-Terrorism Law (13.260/16), based on the observation that its devices reflect precepts of the Enemy's Criminal Law theory, such as conducts of abstract danger, punishment of preparatory acts and flagrant flexibilization of fundamental rights and guarantees. Through the hermeneutic methodological procedure, with a qualitative approach, an exploratory research is sought that crosses the symbolic and arbitrary logic of electing a circumstantial enemy within a democratic system and the imbrications that arise from the rationality of exception that, when taken as a rule, serves as an exercise of permanent social control. The instrumentalization of criminal law maculates the democratic regime and begins to cultivate totalitarian elements that take shape and advance freely in the sphere of the individual.

Keywords: Anti-terrorism law. State of exception. Criminal law of the enemy.